



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13 de 15 DE AGOSTO DE 2024.

*Regulamenta a concessão de adiantamentos para pequenas despesas de pronto pagamento, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara Municipal de Cajamar**, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por lei e, especialmente, as contidas no art. 25, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”, do Regimento Interno, e

**Considerando** o disposto nos arts. 60, 65, 68, 69, 83 e 84 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**Considerando** o disposto na Lei Municipal n.º 501 de 1º de junho de 1983;

**Considerando** o disposto no § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133, de abril de 2021;

**Considerando** o disposto nos arts. 128, 129 e 130 da Resolução n.º 248, da Câmara Municipal de Cajamar, de 20 de junho de 2024;

**Considerando** a necessidade de normatizar a realização de despesas pelo regime de adiantamento;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. No âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, a forma de realização de despesas pelo regime de adiantamento passa a reger-se de acordo com o disposto deste Ato.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento ou suprimento de fundos o numerário colocado à disposição de um **servidor público efetivo**, estável ou não estável, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, a fim de que possa realizar pequenas despesas de pronto pagamento, as quais, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ou inexigibilidade de licitação, dentro do limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133, de abril de 2021, e posteriores atualizações.

Art. 3º. Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública, bem como as seguintes diretrizes:

I – o regime de adiantamento é excepcional, somente podendo ser adotado em situações que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

II - necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

III – necessidade de prestação de contas pelo responsável pelo adiantamento;

IV – vedação ao fracionamento de despesa, nos termos do art. 75 da Lei n.º 14.133, de abril de 2021;

V – possibilidade de contrato verbal;

Parágrafo único. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor estabelecido pela Legislação Federal, em especial a Lei n.º 14.133/21 e suas alterações.

Art. 4º. Para os fins deste Ato, observados o disposto nos arts. 128, 129 e 130 da Resolução n.º 248, da Câmara Municipal de Cajamar, de 20 de junho de 2024, poderão ser realizadas mediante regime de adiantamento as seguintes despesas:

I - Taxas em geral, relacionadas a custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas, e conselhos de classes regionais;

II - Despesas referentes à inscrição em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo exclusivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal;

III - serviços de confecção de carimbos, confecção de chaves, etc.;

IV - aquisição de certificado digital e de livros acadêmicos;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

V - outras compras ou serviços, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação e a inviabilidade de seguir o regime normal de execução de despesa;

§ 1º. Não poderão ser realizadas por meio do regime de adiantamento as seguintes despesas:

I - os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação;

II - as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia;

III - locações; e

IV - contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

§ 2º. Cada despesa prevista nos incisos do **caput** deste artigo observará a respectiva classificação orçamentária, sob o elemento 30, se de consumo, ou sob o elemento 39, se outros serviços de terceiros, ou outros elementos/classificações que vierem a substituí-los.

§ 3º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão obrigatoriamente o processo normal da despesa.

## **CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

Art. 6º. As requisições de adiantamentos serão feitas de acordo com o Anexo I, após prévia instauração do processo nos termos do parágrafo único, autorizadas pela Presidência e, após, encaminhado à Divisão de Contabilidade/Tesouraria para empenho e pagamento.

Parágrafo único. Previamente ao envio do Anexo I para autorização do ordenador da despesa, observada a Resolução n.º 248/24 da Câmara Municipal de Cajamar, no que couber, deverá ser instruído processo com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - descrição dos serviços ou materiais a serem adquiridos;

III - três orçamentos válidos, sempre que possível, ou pesquisa de preços, de modo a evidenciar a economicidade;

IV - valor aproximado da proposta a ser contratada;

Art. 7º. Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - identificação da espécie de despesa, mencionando em qual inciso do art. 4º ela se enquadra, a respectiva classificação orçamentária e a importância requisitada;

II - nome completo, CPF e RG, cargo ocupado e diretoria/divisão do servidor responsável pelo adiantamento;

Art. 8º. Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas dotações orçamentárias ou créditos especiais.

Art. 9º. Não se fará adiantamento:

I – a servidor em alcance;

II - a servidor responsável por dois adiantamentos;

III - a servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV – a agente político ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

V – a servidor em gozo de férias, licença ou afastamento; e

IV — para despesas já realizadas com data anterior ao recebimento do numerário.

Parágrafo único. Para fins deste Ato, considera-se em alcance o servidor:

I - que não haja prestado contas do adiantamento anterior;

II - que, no prazo de 03 (três) dias úteis, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas realizada;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – cujas contas tenham sido julgadas irregulares.

## CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 10. Após devidamente instaurado e autuado no setor de protocolo, acompanhado dos documentos de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Ato, o ofício requisitório deverá ser entregue à Presidência, a qual, se autorizar a despesa pretendida, verificando previamente se foram cumpridas as disposições deste Ato, encaminhará diretamente à Divisão de Contabilidade para o competente empenho e disponibilização do numerário ao servidor.

Parágrafo único. Se a presidência negar o pedido de que trata o **caput** deste artigo, o processo será arquivado ou devolvido para eventual regularização.

Art. 11. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 12. Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de cheque nominal, em espécie ao servidor indicado no processo ou por outro meio legalmente admitido, todos vinculados à conta específica.

Parágrafo único. Alternativamente aos meios de pagamento descritos no **caput**, poderá ser realizada transferência bancária à conta do servidor responsável pelo requerimento.

Art. 13. O prazo de aplicação não poderá exceder a 30 (trinta) dias corridos, contando inclusive o dia da liberação do recurso.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo estabelecido no **caput** poderá ser prorrogado, uma única vez, para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.

Art. 14. Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se, de acordo com a autorização do presidente, foram cumpridas as disposições deste ato, e, constatando alguma irregularidade processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo apontá-lo e devolvê-lo para correções que se fizerem necessárias.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 15. Efetuado o pagamento, a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada "Responsável por Adiantamentos", subordinada ao Ativo Financeiro.

## **CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizada, devendo esta enquadrar-se nas dotações e itens orçamentários próprios, não sendo aceitas despesas superiores às quantias já adiantadas.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, podendo consistir de:

I - nota fiscal de venda a consumidor, emitida pelo comerciante, da qual conste, dentre outros, o n.º da inscrição no CNPJ, data, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e total;

II - recibos de serviços prestados por pessoa física, deverão conter dados completos do emitente e discriminação da despesa, devidamente com reconhecimento de firma em cartório.

III - nota fiscal simplificada;

IV - cupom;

V - outros recibos ou documentos que comprovem as despesas realizadas;

Art. 18. Os recibos, notas de venda ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Cajamar, cabendo seu preenchimento ser efetuado por quem prestou os serviços ou realizou os fornecimentos, devendo conter completa identificação do destinatário.

Art. 19. Os comprovantes de despesa terão que estar legíveis e não poderão conter rasuras, emendas ou borrões que prejudiquem a clareza e exatidão, não se admitindo, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias reprográficas, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 20. Cada pagamento deverá conter justificativa, esclarecendo a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam explicar a necessidade da operação.

Art. 21. Em todos os comprovantes de despesa constará, obrigatoriamente, o atestado do material ou da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

Art. 22. O saldo do adiantamento deverá ser recolhido da seguinte forma:

I - Na Tesouraria da Câmara, caso o adiantamento tenha sido feito em espécie;

II - Depósito ou transferência bancária na mesma conta de origem do pagamento, preferencialmente de forma identificada, caso tenha sido feito em cheque.

Parágrafo único. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do final do período de aplicação.

Art. 23. No mês de dezembro, todos os saldos serão recolhidos à Tesouraria ou à agência bancária da qual se originou o pagamento, até o dia 20 (vinte) do referido mês, ainda que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 24. No prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do final do período de aplicação, o responsável deverá prestar contas do adiantamento recebido.

§ 1º. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos neste Ato.

§ 2º. A prestação de contas dos adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro deverá ser apresentada até dia 20 (vinte) do mesmo mês.

Art. 25. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão dos valores;



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - propriedade da verba;

III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes; e

IV - justificativa da despesa.

Art. 26. A prestação de contas dar-se-á mediante a protocolização, diretamente, ao Controle Interno, com os seguintes documentos:

I - ofício apresentando a prestação de contas, conforme Anexo II;

II - documentos comprobatórios das despesas pagas; e

III - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

IV - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

VII - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

VIII - balancete das despesas;

IX - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso; e

X - parecer do Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise, nos termos do anexo III.

§ 1º. Os comprovantes de despesas mencionados deverão ser colados, em folhas brancas tamanho ofício, de forma individualizada com a sua respectiva justificativa, não podendo ser furados ou de difícil manuseio, evitando o comprometimento das informações contidas, inclusive providenciando cópias dos cupons fiscais que com o tempo o conteúdo se apaga.

§ 2º. Todos os comprovantes deverão conter assinatura do servidor requisitante.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 3º. Os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, autuados fisicamente na origem, deverão ser conservados à disposição do Tribunal de Contas, até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

§ 4º. Em se tratando de processos autuados eletronicamente pela origem, os documentos eletrônicos deverão estar assinados digitalmente pelo seu autor, nos termos da legislação vigente, como garantia do conteúdo e da identificação de seu signatário, ressaltando que os documentos físicos originais das despesas que, digitalizados, compuseram referidos processos, deverão ser conservados à disposição do Tribunal de Contas até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

Art. 27. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Art. 28. Caberá à Divisão de Contabilidade a tomada dos adiantamentos e ao Controle Interno a respectiva aprovação, conforme o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, no seu artigo 84.

Art. 29. Recebidas às prestações de contas e elaboradas conforme dispõe o artigo 26 deste Ato, o Controle Interno verificará se as disposições foram integralmente cumpridas e solicitará ao responsável, quando necessário, saneamento de possíveis dúvidas.

§ 1º. Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 03 (três) dias úteis, o fato será comunicado ao ordenador da despesa, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias.

§ 2º. Se os esclarecimentos prestados não forem considerados suficientes ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Controle Interno glosar as despesas impugnadas, determinando que o servidor promova, de imediato, o recolhimento da importância correspondente à soma dos comprovantes glosado, com os valores devidamente atualizados pela Divisão de Contabilidade.

Art. 30. Se as contas forem consideradas em ordem, o Controle Interno certificará o fato em documento apropriado, conforme Anexo III. – Tomada de Contas de Adiantamentos e Aprovação – e o encaminhará à Divisão de Contabilidade para a baixa de responsabilidade e arquivamento definitivo do processo:



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I - na hipótese de aprovação da prestação de contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as providências indicadas no inciso precedente.

II - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita nas contas "responsáveis por adiantamento", do Ativo Financeiro;
- b) Informar através de anexo IV ao ordenador da despesa, sobre o encerramento do processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas, nos mesmos autos do processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e São Paulo.

III — não tendo sido aprovadas as contas, o ordenador da despesa deverá fazer a devolução do numerário e ficará impedido de receber novos adiantamentos, até que se regularize a situação pendente.

Parágrafo Único. A Divisão de Contabilidade ficará responsável pela elaboração de listagem dos adiantamentos concedidos no exercício, nos termos das instruções legais vigentes e em especial as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 31. No dia útil imediato ao vencimento do prazo, o Controle Interno oficiará via memorando diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do memorando, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Controle Interno comunicará à Presidência, para abertura de sindicância ou processo administrativo, nos termos da legislação vigente.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 33. Na aplicação deste Ato, serão observadas as deliberações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente a instrução normativa n.º 1/2024 e alterações posteriores.

Art. 34. Os casos omissos serão disciplinados pela Divisão de Contabilidade e pelo Controle Interno.

Art. 35. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e afixe-se.



**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
Diretora do Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## ANEXO I

**OFÍCIO REQUISITÓRIO** (a numeração corresponderá ao n.º do processo administrativo, no qual foi protocolado)

**AO  
ORDENADOR DA DESPESA**

Venho respeitosamente perante vossa senhoria solicitar a disponibilização de verba no valor de R\$... (por extenso), sob regime de adiantamento, nos termos do Ato da Presidência n.º... de.../.../..., recursos estes necessários à realização de despesas da Diretoria/Divisão... a serem efetivadas conforme programação abaixo:

Material de Consumo — Elemento 30 — R\$  
Serviços de Terceiros — Elemento 39 — R\$

**PRAZO DE APLICAÇÃO: 30 dias da data do recebimento, conforme disposto no artigo n.º 13.**

Cajamar, ... de... de...

Responsável pelo adiantamento: (nome completo e assinatura)

Cargo ou função:

Diretoria/Divisão:

Autorizo a concessão deste adiantamento (Ass.) \_\_\_\_\_

Presidente/Ordenador da despesa: (nome completo)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## ANEXO II

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

AO

### CONTROLE INTERNO

Nos termos do art. 25 do Ato da Presidência n.º... de XXXX, apresentamos a Vossa Senhoria a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do ofício requisitório n.º... de... no valor de R\$... (por extenso), correspondente à nota de empenho n.º. composta das despesas abaixo relacionadas, pelas quais assumo inteira responsabilidade pela realização destas.

Período de Aplicação: de .../.../... a .../.../...

DATA	NF/RECIBO	RAZÃO SOCIAL	ESPECIFICAÇÃO DESPESA	VALOR

TOTAL DAS DESPESAS	R\$
VALOR DO ADIANTAMENTO	R\$
VALOR A DEVOLVER (quando for o caso)	R\$

Cajamar, ... de... de...

(Ass.) \_\_\_\_\_  
Responsável pelo adiantamento

(Ass.) \_\_\_\_\_  
Ordenador da despesa



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## ANEXO III

### CONTROLE INTERNO TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Ato da Presidência n.º... de... de... de 2xxx

RESPONSÁVEL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	
VALOR DO ADIANTAMENTO	
NOTA DE EMPENHO N.º	
DATA DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	

Certificamos, para os devidos fins, que, após verificação da prestação de contas acima referida, constatamos sua regularidade, encontrando-se apta para análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cajamar, ... de... de....

Controle Interno  
(carimbo de identificação)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## ANEXO IV

### DIVISÃO DE CONTABILIDADE TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Ato da Presidência n.º... de... de... de 2xxx

RESPONSÁVEL	
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º	
VALOR DO ADIANTAMENTO	
NOTA DE EMPENHO N.º	
DATA DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	

Cientificamos que o processo acima sobre adiantamento de verbas, após análise pelo controle interno, encontra-se devidamente regular e disponível em nosso arquivo para auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cajamar, ... de... de....

Divisão de Contabilidade  
(carimbo de identificação)